



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.399

Rio Branco-AC, 22/11/2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 05.2012.064-A firmado entre o DEPASA e a Empresa ADINN Construção e Pavimentação Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Bairro Defesa Civil no Município de Rio Branco - Acre. Processo Físico nº 21.454.2015-60.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 531/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, com vistas a verificar a fiscalização do Contrato nº 05.2012.064-A, firmado entre o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA e a empresa ADINN Construção e Pavimentação Ltda., no valor de R\$ 3.900.953,34, cujo objeto é a execução de obras de infraestrutura no Bairro Defesa Civil, nesta capital.

A análise técnica inicialmente procedida verificou o superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 571.861,59, ao constatar o pagamento de serviços em quantidades superiores ao apurado, pelo que sugeriu a citação do diretor-presidente à época, senhor Felismar Mesquita Moreira e do fiscal da obra, senhor Idelmar Moura de Sá (fls. 45/56).

Com efeito, foram citados para defesa os responsáveis acima mencionados (fls. 62/68), que, tempestivamente, aproveitaram a oportunidade (fls. 74/84, 85/109 e 110).

O Relatório Complementar de Análise Técnica, apesar das explicações oferecidas, manteve a ocorrência de superfaturamento, no valor de R\$ 571.861,59, e sugeriu a citação dos senhores Gildo César Rocha Pinto, também diretor-presidente do período e do fiscal responsável pelas últimas medições.

Informe
LIMA. o código 01281375.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Convocados para o contraditório (fls. 127/130), os senhores Gildo César Rocha Pinto e Marco Venício Oliveira Holanda, não aproveitaram a oportunidade.

O processo foi enviado inicialmente a este Órgão, em 12/08/2021, ocasião em que opinamos pela irregularidade da execução do contrato em tela, com a imputação do débito apurado, bem como pela citação da empresa beneficiária dos pagamentos questionados.

Regularmente citada, a empresa contratada aproveitou a oportunidade, apresentando a defesa de fls. 152/211.

O Relatório Complementar de Análise Técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, pelo que sugeriu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 217/219).

O processo foi novamente encaminhado a este MPC, em 14/11/2023.

Analisando o feito, verifica-se que, embora tenha sido realizada a instrução preliminar dos autos, com a emissão de relatório técnico constatando a irregularidade no Contrato, decorrente de superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 571.861,59, o processo ficou paralisado, antes mesmo da apresentação das defesas dos gestores, por mais de três anos, especificamente do dia 17/12/2015 ao dia 24/04/2019 (fls. 22 e 24), sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Neste sentido, o Plenário desta Corte já decidiu, em processo semelhante, que a paralisação injustificada dos autos por mais de três anos atrai a prescrição intercorrente, conforme se depreende do Acórdão nº 13.849/2023.

Vale destacar, também, que após a manifestação deste *Parquet*, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, bem como no Recurso Extraordinário nº 636.886 (transitado em julgado), no qual foi fixada a tese nº 899, no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Finalmente, pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, art. 8º).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

nforme
LIMA. o código 01281375.

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.